



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000419/18	28/09/2018 12:51:19	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00321242-0 / JOÃO VINUTO PIMENTA	2.2 CPF/CNPJ: 638.772.446-53	
2.3 Endereço: RUA ABRÃO ELIAS, 55	2.4 Bairro: AMÉRICA DO SUL	
2.5 Município: CARMO DO RIO CLARO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.150-000
2.8 Telefone(s): (35) 9884-4118	2.9 E-mail: terra.consultoria@yahoo.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00321242-0 / JOÃO VINUTO PIMENTA	3.2 CPF/CNPJ: 638.772.446-53	
3.3 Endereço: RUA ABRÃO ELIAS, 55	3.4 Bairro: AMÉRICA DO SUL	
3.5 Município: CARMO DO RIO CLARO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.150-000
3.8 Telefone(s): (35) 9884-4118	3.9 E-mail: terra.consultoria@yahoo.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Grotao	4.2 Área Total (ha): 5,1200		
4.3 Município/Distrito: CARMO DO RIO CLARO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13.287	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: CARMO DO RIO CLARO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 376.740	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.690.883	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,46% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	5,1200
Total	5,1200

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	1,5740
Pecuária	0,9396
Infra-estrutura	0,0801
Nativa - sem exploração econômica	2,5263
Total	5,1200

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,0614
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,4661	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	376.616	7.690.574
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta .

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

- Data da formalização: 28/09/2018
- Data do recebimento das Informações Complementares: Não foi solicitado
- Data da vistoria: 21/02/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 22/02/2019

2- Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção através de supressão de vegetação nativa com corte raso com destoca em área remanescente de 00,4661 ha, visando cultivo de lavoura de café, localizado no Sítio Grotão município de Carmo do Rio Claro/MG.

3- Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Sítio Grotão, localizado no município de Carmo do Rio Claro, possui uma área total mapeada de 05,1200 há, o que corresponde a 00,19 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro, sob n. 13.287, desde 25/01/2012, conforme certidão imobiliária acostada ao processo – folhas 03 a 07.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado, e conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM a propriedade está localizada na Bacia do Rio Grande, sub bacia GD3.

Verificando a certidão, constatou-se que possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis, Carmo do Rio Claro, conforme AV – 2.584, em 17/06/1981, com área de 05,3000 hectares, não inferior a 20% da área total do imóvel, e está inscrita junto ao SICAR/MG, conforme recibo de inscrição acostado ao processo – folhas – 10 a 14, sob n. MG-MG-3114402.0137.E953.DC1D.4959.B14E.BE18.979F.F47E.

As áreas de preservação permanente localizadas a margem de córrego sem denominação, encontra-se constituída por remanescente de vegetação nativa, conforme planta topográfica acostada ao processo – folha 36.

O uso do solo da propriedade é composto por pastagem, lavoura anual (cafezal) benfeitorias, remanescentes de vegetação nativa, conforme planta topográfica acostada no processo – folha 36.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em 00,4661 hectares, visando à implantação de lavoura de café.

A intervenção requerida se faz necessária para ampliação da lavoura de café existente na propriedade em questão, visando maior rentabilidade ao requerente, conforme informado no Plano de Utilização Pretendida – PUP – acostado ao processo em tela e elaborado pelo Engenheiro Ambiental Regiane Silva dos Santos, CREA 162082/D, acompanhado de ART n. 142018000000162082.

Conforme Plano de Utilização Pretendido – PUP apresentado, o requerente solicita a supressão de vegetação em área de 00,4661 hectares, porém não cita a fitofisionomia da mesma.

Em vistoria realizada em 21/02/2019, verifiquei que a área requerida, localizada em área de transição (cerrado/mata atlântica) com relevo de 10 a 15 graus, de latosolo amarelo, trata-se de floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração com vegetação de 10 a 25 centímetros de diâmetro medindo 07 a 12 metros de altura, sendo as seguintes espécies: Monjoleiro, Capixingui, Açoita cavalo, Jacaranda bico de pato, Jatoba, Jacaranda da bahia, Óleo copaíba, Cedro, Pau pereira etc.

São coordenadas geográficas UTM de referência da área requerida: X=376.690 / Y=7.690.568; datum WGS 84, Fuso 23k.

5. Conclusão:

- Considerando que a referida propriedade se localiza nos domínios do Bioma Cerrado, porém em área de transição Cerrado/Mata Atlântica, conforme também citado em planta topográfica e Plano de Utilização Pretendido.

- Considerando que há divergências de informações das áreas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quanto as informações das áreas da planta topográfica.

- Considerando que parte da área de reserva legal esta inserida em área de preservação permanente, junto a matrícula n. 11.624 (processo 100300.00420/18) contrariando o parágrafo I do artigo 35 da lei 20.922.

- Considerando que no Plano de Utilização Pretendida - PUP, não foi mencionado a fitofisionomia da área requerida para exploração florestal, e se a supressão será através de corte raso com destoca, ou sem destoca.

- Considerando que a vegetação presente na área requerida possui características de Floresta Estacional Semidecidual, com vegetação florestal existente em estágio médio de regeneração natural, nos termos do artigo 2º da Resolução CONAMA n. 392/2007.

Desta forma, diante do acima sou de parecer DESFAVORÁVEL à intervenção ambiental ora requerida, junto a propriedade denominada Sítio Grotão – matrícula 13.287, localizada no município de Carmo do Rio Claros/MG, por se tratar de área de reserva legal inserida em área de preservação permanente, e localizada em área de transição Cerrado/Mata Atlântica, de vegetação com características de estágio médio de regeneração natural.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE CARLOS DE SOUZA - MASP: 1020998-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por JOÃO VINUTO PIMENTA, inscrito no CPF sob o nº 638.772.446-53, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando o cultivo de lavoura de café, na propriedade denominada “Sítio Grotão”, situada no Município e Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, inscrita do CRI daquela Comarca sob o nº 13.287.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 10/15).

Foi possível verificar o recolhimento da Taxa de Análise e Vistoria (fls.29) e da Taxa Florestal (fls. 30).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando a implantação de lavoura de café, que conforme informado no parecer técnico, se trata de fragmento florestal em área de transição dos Biomas Cerrado e Mata Atlântica, onde em vistoria constatou-se que a fitofisionomia da vegetação objeto da supressão é do tipo Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, onde devemos observar as regras da Lei Nº 11.428/2006.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão da vegetação nativa em estágio médio de regeneração excepcionalmente para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a implantação de atividade de agricultura, como podemos conferir:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.”

...

Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I -...;

...

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Não bastasse isso, o técnico vistoriante informou no parecer técnico que parte da área da propriedade destinada à Reserva Legal está inserida dentro dos limites de Área de Preservação Permanente, o que, segundo o art. 35, I da Lei 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, inviabiliza a pretensão de suprimir vegetação nativa, como podemos observar do dispositivo legal, a seguir:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

...

Ainda, no parecer técnico, o técnico vistoriante relata que os estudos juntados ao processo, o Plano de utilização Pretendida – PUP, não apresentaram informações referentes à fitofisionomia da área requerida, e que o Cadastro Ambiental Rural – CAR apresenta divergências de informações em face do contido na planta topográfica.

Desse modo, urge apontar que em processo de intervenção ambiental, caso os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e

meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida, vez que não retratam a realidade verificada in loco.

O Parecer Técnico conclui pelo indeferimento da intervenção ambiental da área classificada como em estágio médio de regeneração natural.

Assim, conforme exposto no presente controle processual, o pedido de supressão da vegetação nativa encontrada em estágio médio de regeneração natural, para o fim pretendido, não possui respaldo legal.

Conclusão

Pelo exposto, há impedimento legal para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração para fins de atividades de agricultura e, assim, sou pelo indeferimento da supressão pretendida.

Nos termos do art. 14, XI da Lei Estadual nº 21.972/16 c/c art. 9º, IV do Decreto Estadual nº. 46.953/16 a competência para a análise de mérito é da Unidade Regional Colegiada do COPAM SM.

Varginha, 08 de março de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 8 de março de 2019